
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.947, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1996

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES NOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do Artigo 108 da Constituição Estadual Vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como, no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

- I - Governador do Estado;
- II - Vice-Governador do Estado;
- III - Secretários de Estado e servidores a eles equiparados;
- IV - Deputados Estaduais;
- V - Membros da Magistratura Estadual;
- VI - Membros do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;
- VII - Conselheiros, inspetores e auditores, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;
- VIII - Delegados de Polícia Civil;
- IX - Oficiais da Polícia Militar;
- X - Todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado.

§ 1º - A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinado pelo declarante.

§ 2º - O declarante remeterá, incontinenti, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas do Estado que:

- I - Manterá registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado dessas autoridades e servidores públicos;
- II - Exercerá controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;
- III - Adotará as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representará ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados e, constatadas evidências de enriquecimento ilícito ou malversação do dinheiro público, remeterá, imediatamente, à Procuradoria Geral da Fazenda Estadual e ao Ministério Público do Estado, as informações necessárias à propositura das respectivas ações cíveis e penal;
- IV - Publicará, semestralmente, no Diário Oficial do Estado, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;

V - Prestará à Assembléia Legislativa do Estado, suas Comissões ou a qualquer dos seus membros, as informações que lhes forem solicitadas, inclusive cópia das declarações;

VI - Fornecerá certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, independentemente de custas e justificação prévia, sobre o teor das declarações que trata esta Lei;

VII - Expedirá instruções sobre formulários da declaração;

VIII - Exigirá, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas acrescidos ao patrimônio.

§ 3º - As declarações dos Conselheiros e servidores dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios serão arquivados na Assembléia Legislativa do Estado, junto à Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento, obedecido o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 2º - A declaração de bens e rendas a que se refere o art. 1º, excluídos os objetivos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automotores, embarcações ou aeronave e dinheiro ou aplicações financeiras, inclusive poupanças, que no País ou no exterior constituam, separadamente, o patrimônio do declarante, cônjuge e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1º - Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2º - No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor da aquisição do bem, cabendo, porém, ao declarante indicar seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor atualizado.

§ 3º - O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do País em que estiverem localizados.

§ 4º - Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seu cônjuge e dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.

§ 5º - Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

§ 6º - Na declaração constará, ainda, menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou de administração pública e outras instituições, no País e no exterior.

§ 7º - O declarante está obrigado a identificar suas contas bancárias, de qualquer espécie, juntando cópia de suas movimentações no curso do exercício financeiro a que se referir a declaração.

Art. 3º - A não apresentação da declaração referida pelo art. 1º impedirá a entrada no exercício do cargo, emprego ou função para o qual constitui requisito essencial de validade.

§ 1º - Nas demais hipóteses, a não apresentação de declaração, a falta ou atraso da remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas do Estado ou a declaração dolosamente inexata, implicarão:

a - Crime de responsabilidade para o Governador e Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado e demais autoridades previstas em lei especial, observadas suas disposições, ou

b - Infração político- administrativo, passível de perda do mandato, demissão do cargo, emprego ou função, dispensa do emprego por justa causa ou destituição da função, além da inabilitação para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função na administração pública estadual, direta, indireta e fundacional.

§ 2º - A declaração de bens e renda referidas pelo artigo 1º desta Lei, deverá ser entregue na última quinzena do exercício financeiro, importando seu atraso em multa no valor correspondente a 02 (duas) Unidades Fiscais do Estado do Pará (UFEPAS), por dia de atraso, aplicáveis pelo Tribunal de Contas do Estado em favor da Fazenda Pública do Estado, sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 4º - Os servidores e autoridades públicas estaduais mencionadas no art. 1º desta Lei, e os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, assim como toda pessoa que, por força de Lei, estiver sujeita à prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, são obrigados a juntar à documentação correspondente, cópia da declaração de rendimentos e de bens, relativas ao período base da gestão, entregue à Receita Federal, de conformidade com a legislação do Imposto de Renda.

§ 1º - Considerar-se-á não recebida, pelo Tribunal de Contas do Estado, a documentação de prestação de contas que lhe for entregue desacompanhada da declaração de rendimento referidas no caput deste artigo.

§ 2º - O Tribunal de Contas do Estado utilizará a declaração de rendimentos e de bens, recebida nos termos deste artigo, para proceder ao levantamento da evolução patrimonial de seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declaradas, cruzando-a com a declaração de bens e rendas a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - A Fazenda Pública do Estado, por quem lhe represente, e o Ministério Público Estadual, por qualquer de seus membros, poderão requisitar, independentemente de justificação prévia, a qualquer tempo, cópias das declarações referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 6º - Os atuais ocupantes de cargos, empregos e funções mencionadas no artigo 1º e obedecido o disposto no artigo 2º, prestarão a respectiva declaração de bens e rendas, bem como remeterão cópia ao Tribunal de Contas do Estado e os membros desta à Assembléia Legislativa do Estado do Pará, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DE PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 14 DE FEVEREIRO DE 1996.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente

DOE Nº 28.166, DE 07/03/1996